



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 189, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: EMENDA N.º 03 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 120, DE 2025, que institui no âmbito da Câmara Municipal de Cascavel o auxílio-alimentação.

PROPONENTE: MESA DIRETORA.

RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:  
11/08/2025 às 11:43  
*Santos*

DIRETORIA LEGISLATIVA

#### I - RELATÓRIO:

Trata-se de emenda aditiva ao Projeto de Lei Ordinária n.º 120, de 2025, no seguinte sentido: (a) acrescenta os incisos VI ao X à redação do art. 5º do Projeto de Lei n.º 120, de 2025.

Referidos acréscimos especificam hipóteses em que não será devida a verba indenizatória, sendo eles: licença para serviço militar, licença para desempenho de mandato sindical representativo dos servidores, licença para desempenho de mandato em associação representativa dos servidores, licença para concorrer a cargo eletivo municipal, estadual ou federal, licença para desempenho da função público de conselheiro tutelar.

É o relatório necessário.

#### II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Referida proposição legislativa, qual seja, emenda aditiva, está autorizada pelo art. 165, §§ 3º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, segundo os quais “as emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação”, sendo que “Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto”.

No caso sob análise, por meio da emenda proposta, não houve desvirtuamento do texto legal (isto é, não houve alteração de sua substância e essência), muito menos contradição a ele, à Lei Orgânica Municipal, à Lei Federal ou à Constituição Federal.

Em realidade, aperfeiçoou-se o texto legal, acrescendo-se ao art. 5º do Projeto de Lei n.º 120, de 2025, novas hipóteses de exclusão do pagamento de auxílio-alimentação, sendo elas licença para serviço militar, licença para desempenho de mandato sindical representativo dos servidores, licença para desempenho de mandato em associação representativo dos servidores, licença para concorrer a cargo eletivo municipal, estadual ou federal, licença para desempenho da função público de conselheiro tutelar.

E tudo com vistas à adequada utilização e aplicação dos recursos públicos, com estrita obediência aos princípios constitucionais voltados à administração pública (art. 37, *caput*, da CF).

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 03 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 120, de 2025.

João Diego

Vereador/Republicanos/Relator

### III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 03 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 120, de 2025.

É o parecer.  
Sala das Comissões Permanentes.  
Cascavel, 19 de agosto de 2025.

Serginho Ribeiro  
Vereador/PSD/Membro

Everton Guimarães  
Vereador/PMB/Secretário